DELIBERAÇÃO AC00 - 1801/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118592/2012/001
PROTOCOLO	: 1788043
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

O encaminhamento do parecer jurídico e a comprovação da publicação do edital são formalidades obrigatórias impostas pela Legislação, não podendo o recorrente se eximir de tal responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito do município de Figueirão, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC02 - 1067/2016**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do município de Figueirão, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos do Acórdão AC02 - 1067/2016 que determinou o seguinte:

> *"1 – **pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2011**, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, (...) 2 – **pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa**, CPF/MF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representada. (...)"*

Em suas razões o recorrente, aduz que a publicação do extrato do Edital foi realizada no mural da Prefeitura Municipal de Figueirão e que a responsabilidade pela não elaboração de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório não pode ser atribuída a ele.

Pede, ao final, que seja declarada a regularidade do Pregão Presencial nº 60/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2011 e, consequentemente, excluída a multa de 50 UFERMS contra ela aplicada.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 57488/2017, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos mesmos à equipe técnica da 3ª ICE e ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A 3ª ICE em análise de nº 20099/2018 (peça nº 6) manifestou no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a decisão objurgada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 6357/2019 (peça nº 7), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 118592/2012, cujo Acórdão AC02 - 1067/2016 declarou a irregularidade e ilegalidade do Pregão Presencial nº 60/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2011 e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS em seu desfavor.

Observa-se que para fundamentar a declaração de irregularidade do Pregão Presencial nº 60/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2011, o r. Conselheiro Relator (fl. 148 do processo TC 118592/2012) sustentou que "...*o defeito decorrente do não encaminhamento do Parecer Jurídico e da insatisfatória comprovação da publicação do Edital, por se constituírem em elementos relevantes, uma vez que em afronta o dispositivo legal expressos nos arts. 4º, I e 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002, ferindo, em consequência, os princípios da legalidade e da publicidade*."

Conforme relatado o recorrente aduz que a publicação do extrato do Edital foi realizada no mural da Prefeitura Municipal de Figueirão e que a responsabilidade pela não elaboração de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório não pode ser atribuída a ele. Argumentou ainda, que o edital de licitação foi assinado pelo Pregoeiro, Sr. Marcelo Antunes e Silva caberia a este o envio do processo para o Departamento Jurídico, para a emissão de parecer, bem como para a devida publicação.

Analisando os argumentos do recorrente, vejo que não podem prosperar, conjugo do voto do Relator quando sustentou que o ordenador de despesas /recorrente afrontou o dispositivo legal expressos nos arts. 4º I e 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Pois no caso do pregão, deve ser aplicada a legislação própria do tema. Os referidos dispositivos exigem a publicação do aviso do edital no Diário Oficial do respectivo ente federado (União, Estado, DF ou Município) ou, não existindo D.O, em jornal de circulação local.

No que tange a elaboração de parecer jurídico, dispõe o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao presente caso conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002:

> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
>
> *(...)*

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

A não elaboração de parecer jurídico é outra formalidade de observância obrigatória. Não pode o recorrente querer se eximir de tal responsabilidade.

DISPOSITIVO

Posto isto, e esclarecido os fatos, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não deve prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do município de Figueirão, mantendo-se inalterado o Acórdão AC02 - 1067/2016, por seus próprios fundamentos.
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

/LBA/ARP/dssm